



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.669006/2011-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.186 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de setembro de 2022
Recorrente FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANÇA S/S LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva. Ausente o Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 15827.66638.080509.1.7.03-9630, em 08.05.2009, e-fls. 02-17, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$219.315,72 do ano-calendário de 2006, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 18-25:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no

PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	239.389,18 [...]	239.389,18
CONFIRMADAS [...]	177.065,02 [...]	177.065,02

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 219.315,72

Valor na DIPJ: R\$ 217.692,64

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 239.358,72

CSLL devida: R\$ 21.666,08

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 155.398,94

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 15827.66638.080509.1.7.03-9630

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
04126.75553.080509.1.3.03-3310 19410.67053.080509.1.7.03-7337
14087.04898.080509.1.7.03-0970 22149.15864.080607.1.3.03-5800
11305.80725.080607.1.3.03-5165 30162.89556.290208.1.3.03-0975
35109.38189.180507.1.3.03-2630 32881.36412.290208.1.3.03-3490 [...].

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 1ª Turma DRJ/POA/RS nº 10-60.453, de 29.09.2017, e-fls. 301-305:

SALDO NEGATIVO. ERRO MATERIAL EM INFORMAÇÃO DO PER/DCOMP.

A comprovação de erro material no preenchimento do PER/Dcomp autoriza o reconhecimento do saldo negativo pelo montante confirmado das parcelas de composição do crédito.

RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVANTES.

As deduções das fontes retidas de CSLL, para fins de cálculo da contribuição a pagar ou do saldo negativo, devem ser amparadas em comprovantes de retenção.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte [...]

Acórdão

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer a parcela do crédito de R\$ 298.154,72 e autorizar compensações formuladas até esse limite.

Recurso Voluntário

Notificada em 20.04.2018 (sexta-feira), e-fl. 309, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 21.05.2018, e-fls. 311-321, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

III. DO MÉRITO

Conforme já mencionado, o Acórdão não merece prosperar, pois, como comprova a DIPJ apresentada, houve retenção na fonte em diversas situações no decorrer do Ano-Calendário 2006.

Vide FICHA 16, da DIPJ, onde pormenorizadamente informados os valores nas linhas corretas, em cada um dos meses de apuração (Balancete de Suspensão e Redução) – quais sejam: (1) CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. E Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996); (2) CSLL Ret. Na Fonte p/ Pes. Jur. Dir. Priv. (Lei nº 10.833/2003).

Ao repetir tais valores (retenções para dedução informadas em todos os 12 meses, na FICHA 16, para as duas situações acima descritas) na FICHA 17 (Cálculo da CSLL), incorreu em equívoco ao soma-los e apresenta-los na linha “50” (CSLL Ret. Na Fonte p/ Pes. Jur. Dir. Priv.). Percebe-se que lá, na linha “50” da FICHA 17, apresentou-se o valor de R\$ 239.358,72, quando, em verdade, lá deveria constar o valor de R\$ 209.813,04; e na linha “48”, o montante de R\$ 34.033,19.

Esse equívoco na FICHA 17 da DIPJ pode ser facilmente constatado quando da verificação dos valores indicados na FICHA 54, onde consegue-se visualizar tanto os valores retidos por Pessoas Jurídicas de Direito Privado quanto por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais.

Já de início, veja-se, na primeira informação fornecida na FICHA 54, que há informação de RETENÇÃO DE CSLL pela POLÍCIA FEDERAL, no código 6190. Na sequência, aparece o INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO E BIODIVERSIDADE, com retenção praticada para a CSLL também com o código 6190.

Realizando-se a soma dos valores retidos por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (código 5952), informados na FICHA 54, tem-se o montante de R\$ 209.813,04, que, aliás, supera o que deveria ser considerado se comparado com o valor informado no mês de dezembro para a FICHA 16.

Já a soma dos valores retidos por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais monta a quantia de R\$ 34.033,19, como já informado linhas acima, já que houve retenção de CSLL tanto pela POLÍCIA FEDERAL quanto pelo INSTITUTO CHICO MENDES.

Estes valores constam, como dito, da FICHA 54, e, por equívoco, quando do preenchimento da FICHA 17, considerou a contribuinte todos os valores retidos (e em montante inferior) na linha “50”.

Esse equívoco, no entanto, não deve prejudicar sua compensação, já que por meios outros identificados na própria DIPJ-2007 (fls. 59/117) é possível identificar-se os valores então retidos pelos tomadores de serviço da ora Recorrente.

Aliás, é corrente em decisões na esfera do contencioso administrativo que equívocos no preenchimento das declarações, pelo contribuinte, não podem prejudicar seu direito ao reconhecimento, pela Receita Federal, dos seus créditos. [...]

Apresenta-se, ainda, para conferência e para que seja objeto de nova análise, relação de fontes pagadoras extraídas do sítio eletrônico da própria Receita Federal, com destaque para as retenções do código 5952 (PIS - COFINS - CSLL).

Pelo que se verificou, aliás, parece que, na confirmação desses créditos, não foram mesmo consideradas as retenções feitas por órgãos públicos federais (Polícia Federal), através do código 6190 – fato esse já denunciado acima, quando da informação aqui apresentada acerca do equívoco constante no preenchimento da FICHA 17.

Superada esta questão, aponta o Acórdão recorrido que “o despacho decisório que analisou as compensações lastreadas sobre o saldo negativo de CSLL de 2006 reconheceu parcialmente o direito creditório alegado porque as retenções na fonte confirmadas não deram suporte para a totalidade do crédito alegado.

A causa para o reconhecimento de crédito a menor não foi o erro material na DIPJ, como alegado pela contribuinte” (fl. 303).

E, adiante, estipula a decisão que, “apesar de a contribuinte ter informado R\$ 239.389,18 em 92 retenções de CSLL na fonte (a ficha 17 DIPJ consigna R\$ 239.358,72) no PER/DCOMP indicativo do crédito, ela não juntou nenhum comprovante ao processo” (fl. 305). Assim, com base neste entendimento, “admite-se que as informações das Dirfs possam comprovar as retenções de fonte”, que “revelam a retenção de R\$ 206.219,74, em declarações de 63 fontes” (fl. 305).

Por isso, restou sedimentado no Acórdão combatido que “o saldo negativo passível de reconhecimento deve resultar do montante confirmado das fontes (R\$ 206.219,74) menos a CSLL devida (R\$ 21.666,08), o que corresponde a R\$ 184.553,66. Segundo a ordem e a grandeza dos valores compensados nas declarações apresentadas, tal quantia permitiria um acréscimo de R\$ 29.154,72 em relação ao montante do crédito reconhecido, com homologação parcial de compensações no PER/DCOMP 15827.66638.080509.1.7.03-9630, mas nada restando para as demais, inclusive para o que é objeto do processo 10880.692583/2009-23” (fl. 305).

Ocorre que, como se constata da decisão ora recorrida, optaram os Doutos Julgadores em privilegiar as informações constantes das DIRF em detrimento dos dados devidamente registrados na DIPJ apresentada, cujos valores retidos na fonte a título de CSLL demonstram estar a contribuinte, ora Recorrente, com a razão em relação à necessária homologação, na íntegra, das compensações pleiteadas mediante as PER/DCOMP constantes da primeira página deste Recurso Voluntário. [...]

Portanto, não pode a contribuinte, ora Recorrente, ser penalizada perante a Receita Federal na apuração de seus créditos e, conseqüentemente, em seu aproveitamento pela via da compensação na satisfação de seus débitos se as DIRF – cujo preenchimento não é de sua responsabilidade – contrastam com sua DIPJ, documento que, conforme se verifica dos autos, foi devidamente apresentado e, sobretudo, comprova o pleito compensatório da ora Recorrente.

Deste modo, é o presente Recurso Voluntário para impugnar especificamente o Acórdão nº 10-60.453, de modo que as PER/DCOMP aqui indicadas sejam novamente analisadas – desta vez levando-se em consideração os efetivos créditos que possui a contribuinte, identificados como SALDO NEGATIVO DE CSLL, cujo valor encontra-se definido na própria DIPJ, nas fichas aqui trabalhadas, bem como nas relações de retenção extraídas do próprio sítio eletrônico da Receita Federal –, tudo para que seja anulada a decisão que homologou parcialmente a primeira PER/DCOMP, e não homologou as demais, e, na sequência, sejam as compensações devida e integralmente homologadas.

No que concerne ao pedido conclui que:

IV. DO PEDIDO

Por todo o exposto, REQUER seja recebido e processado o presente Recurso Voluntário, na forma da legislação em vigor, com a suspensão da exigibilidade dos débitos tratados no presente processo administrativo, para que então, em julgamento, seja reformado o Acórdão recorrido e homologada a totalidade das compensações decorrentes das PER/DCOMP arroladas na primeira página desta peça recursal.

Protesta, ainda, pela produção de toda e qualquer outra prova, em observância aos princípios da estrita legalidade e da verdade material, notadamente a realização de prova documental e pericial.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$34.762,06 (R\$219.315,72 - R\$155.398,94 - R\$29.154,72) referente ao ano-calendário de 2006 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Diligência

A Recorrente diz que o prazo de produção de provas deve ser devolvido.

Sobre a diligência, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar. Opera-se a preclusão do direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali

previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos

indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Mudando o que deve ser mudado, na apuração da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir da contribuição devida o valor da contribuição retida na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo da contribuição.

A retenção conjunta, código 5952, refere-se importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, e pela remuneração de serviços profissionais a título de remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica e estão sujeitos à incidência na fonte de CSLL, PIS e Cofins, cujos valores, considerações como antecipações, somente podem ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie tributária no encerramento do período de apuração (art. 30, art. 31, art. 32, art. 35 e art. 36 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 4,65% correspondente ao somatório das alíquotas de 1,0% de CSLL, de 0,65% de PIS e 3,0% de Cofins.

No caso de pessoa jurídica amparada pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses a que se referem os incisos II, IV e V do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), ou por sentença judicial transitada em julgado, determinando a suspensão do pagamento de qualquer dessas contribuições, a fonte pagadora deve calcular, individualmente, os valores aplicando as alíquotas correspondentes distintas para cada um deles, utilizando os códigos 5987 para CSLL, 5979 para PIS e 5960, para Cofins. O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e as contribuições são recolhidas de forma centralizada pela fonte pagadora até o último dia útil da semana subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica prestadora dos serviços.

A retenção conjunta, código 6190, refere-se aos pagamentos efetuados pela administração pública federal a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços estão sujeitos à incidência na fonte de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, cujos valores, considerações como antecipações, somente podem ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie tributária no encerramento do período de apuração (art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF nº 306, de 12 de março de 2003, Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004 e Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 9,45% aplicado sobre a receita pelo fornecimento de bens ou fornecido ou de serviços prestados tais como de alimentação e de energia elétrica entre outros correspondente ao somatório das alíquotas de 4,80% de IRPJ, de 1,0% de CSLL, de 0,65% de PIS e 3,0% de Cofins. O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador. No caso de pessoa jurídica amparada pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses a que se referem os incisos II, IV e V do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), ou por sentença judicial transitada em julgado, determinando a suspensão do pagamento de qualquer desses tributos, a fonte pagadora deve calcular, individualmente, os valores aplicando as alíquotas correspondentes distintas para cada um deles, utilizando os códigos 6256 para o IRPJ, 6228 para CSLL, 6230 para PIS e 6243, para Cofins. O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e os tributos são recolhidas de forma centralizada pela fonte pagadora órgãos da administração direta e autarquias e fundações até o terceiro dia útil da semana subsequente àquela em que tiver ocorrido o pagamento e empresas públicas, sociedades de economia mista até o último dia útil da semana subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço.

Consta na Ficha 06 Demonstração do Resultado – PJ em Geral da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário de 2006 consta, e-fls. 63:

Discriminação	Valor [...]
05. Receita de Prestação de Serviços - Mercados Interno e Externo	26.866.382,58 [...]

Está registrado na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF) no Resumo do Beneficiário com todos os códigos de receita do ano-calendário de 2006 no total de R\$35.948.727,54 de rendimento bruto, e-fl. 227:

Código	Rendimento Bruto	Tributos Retidos	CSLL Retida
5952	17.249.514,95	800.347,93	172.117,83

5987	37.525,29	345,72	345,72
6190	3.375.511,38	318.995,92	33.756,19
Totais	-	-	206.219,74

No Acórdão da 1ª Turma DRJ/POA/RS nº 10-60.453, de 29.09.2017, e-fls. 301-305, consta o entendimento de que (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

A existência de comprovante de retenção é condição para que os contribuintes possam compensar imposto de renda retido. Cabe-lhes sua guarda e conservação, sob pena de não restar confirmada a retenção.

Apesar de a contribuinte ter informado R\$ 239.389,18 em 92 retenções de CSLL na fonte (a ficha 17 da DIPJ consigna R\$ 239.358,72) no PER/DCOMP indicativo do crédito, ela não juntou nenhum comprovante ao processo.

Hodiernamente, admite-se que as informações das Dirf possam comprovar as retenções de fonte. Com base nisso, o despacho decisório já havia corroborado o montante de R\$ 177.065,02. O batimento do sistema Sief/PERDCOMP confirma R\$ 189.761,30, mas esse parâmetro também se submete às informações declaradas pela contribuinte na declaração de compensação. As Dirf revelam a retenção de R\$ 206.219,74, em declarações de 63 fontes.

O saldo negativo passível de reconhecimento deve resultar do montante confirmado das fontes (R\$ 206.219,74) menos a CSLL devida (R\$ 21.666,08), o que corresponde a R\$ 184.553,66. Segundo a ordem e a grandeza dos valores compensados nas declarações apresentadas, tal quantia permitiria um acréscimo de R\$ 29.154,72 em relação ao montante do crédito reconhecido, com homologação parcial de compensações no PER/DCOMP 15827.66638.080509.1.7.03-9630, mas nada restando para os demais [...].

A interpretação da decisão de primeira instância de que somente o comprovante de retenção é o meio de prova está superada pela Súmula CARF nº 143. Ocorre que do total de R\$35.948.727,54, e-fl. 227, indicados pelas fontes pagadoras como sendo o somatório dos rendimentos brutos, a Recorrente somente ofereceu à tributação o montante de receita bruta de prestação de serviços no valor de R\$26.866.382,58, e-fl. 63. Há uma discrepância significativa entre as informações constantes na DIPJ e na DIRF de modo que a condição constante na Súmula CARF nº 80 não está implementada para fins de reconhecimento de direito creditório remanescente.

Todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Incumbe à Recorrente o ônus da prova no que diz respeito à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de a Fazenda Pública em relação ao não reconhecimento da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional). A proposição da Recorrente, por conseguinte, não pode ser sancionada.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no

ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva